



Parecer n.º 899/2021/CCJR

Referente à Mensagem n.º 83/2021 – Projeto de Lei n.º 497/2021, que “Institui o Fundo de Aval Garantidor de Mato Grosso, denominado MT GARANTE, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

Aluísio José Bosco

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 16/06/2021, sendo aprovado o requerimento de dispensa da 1.ª e 2.ª pautas na mesma data. Após, foi encaminhada para esta Comissão e nela aportando no dia 17/06/2021, conforme as fls.02, 09 e 13v.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 497/2021 – MSG n.º 83/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, foram apresentados os Substitutivos Integrais de n.º 01 e de n.º 02.

De acordo com os autos, a propositura “Institui o Fundo de Aval Garantidor de Mato Grosso, denominado MT GARANTE”.

Em sua Mensagem, o Chefe do Poder Executivo argumenta que a Propositura:

(...) busca ampliar e incentivar o acesso a crédito pelos pequenos empreendedores mato-grossenses, por meio da criação de instrumento hábil para garantir linhas de créditos em benefício de setores fundamentais para o desenvolvimento sócio econômico do Estado.

Aliás, tal medida é mais uma das várias já adotadas no contexto dos esforços empreendidos pelo Governo do Estado com vistas a amenizar os efeitos da pandemia causada pelo Sars-Cov2.

Por meio do Fundo de Aval Garantidor de Mato Grosso – MT GARANTE, estarão garantidos os financiamentos concedidos aos pequenos empresários e produtores rurais do Estado, diminuindo o risco das operações financeiras e, conseqüentemente, reduzindo os juros praticados pelas instituições.

Para o Fundo de Aval, fica garantida a adequada remuneração por meio de comissão de concessão de aval, a ser paga em decorrência de cada operação financeira entabulada, que servirá para garantir novas operações.

Além disso, a gestão do Fundo de Aval estará sujeita à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo do Estado, de modo a preservar a regular aplicação dos recursos públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação desse Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Já a Justificativa do Substitutivo n.º 01 faz constar o seguinte:

O substitutivo busca ampliar e incentivar o acesso a crédito pelos pequenos empreendedores mato-grossenses, por meio da criação de instrumento hábil para garantir linhas de créditos em benefício de setores fundamentais para o desenvolvimento sócio econômico do Estado.

Por meio do Fundo de Aval Garantidor de Mato Grosso – MT GARANTE, estarão garantidos os financiamentos concedidos aos pequenos empresários e produtores rurais do estado, diminuindo o risco das operações financeiras entabulada, que servirá para garantir novas operações.

Além disso, a gestão do Fundo de Aval estará sujeita à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo do Estado, de modo a preservar a regular aplicação dos recursos públicos.

Por sua vez, a Justificativa do Substitutivo Integral n.º 2 é a seguinte:

O substitutivo busca ampliar e incentivar o acesso a crédito pelos pequenos empreendedores mato-grossenses, por meio da criação de instrumento hábil para garantir linhas de créditos em benefício de setores fundamentais para o desenvolvimento sócio econômico do Estado.

Por meio do Fundo de Aval Garantidor de Mato Grosso – MT GARANTE, estarão garantidos os financiamentos concedidos aos pequenos empresários e produtores rurais do estado, diminuindo o risco das operações financeiras entabulada, que servirá para garantir novas operações.

Além disso, a gestão do Fundo de Aval estará sujeita à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo do Estado, de modo a preservar a regular aplicação dos recursos públicos.

A propositura foi encaminhada à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, a qual exarou parecer favorável à aprovação da propositura na sua forma original, pois não teve oportunidade de conhecer os termos do Substitutivo Integral n.º 01 e do n.º 02. O referido parecer de mérito foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis na sessão do dia 16/06/2021.

Em seguida, os autos foram encaminhados à esta Comissão, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 165 e 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. <u>27</u>
Rub. <u>8</u>

Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições legislativas oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

A presente proposição “Institui o Fundo de Aval Garantidor de Mato Grosso, denominado MT GARANTE”, com a finalidade de prover recursos financeiros, para garantir, de forma complementar, os riscos das operações de financiamento contratadas por meio de linhas de financiamento com instituições públicas e privadas, conforme art. 1º da Propositura.

O MT GARANTE é, portanto, um garantidor que avaliza os empréstimos tomados pelos beneficiários descritos no art. 2º da Propositura – excetuam do benefício da Propositura os mencionados no parágrafo único do art. 2º, bem como aqueles que já estiverem usufruindo da garantia. Na última hipótese, poderá usufruir novamente do Fundo o beneficiário que contraia novo empréstimo, a fim de pagar o anterior já garantido pelo MT GARANTE.

O art. 4º da Proposição informa quais serão as fontes de receitas do MT GARANTE, porém é previsto no art. 7º que tais recursos serão movimentados exclusivamente pelas instituições financeiras administradoras do Fundo. É por isso que o art. 5º informa que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC será o órgão gestor do MT GARANTE, porém há a possibilidade do órgão executor do Fundo seja uma instituição financeira, pública ou privada, que poderá receber uma remuneração (art. 6º, parágrafo único, IV, c/c art. 8º, da Propositura).

As decisões relacionadas com a administração geral do Fundo serão tomadas pelo Comitê Deliberativo do Fundo de Aval – de caráter deliberativo -, órgão que é criado via esta Proposição, cujos membros ficarão responsáveis de deliberar, dentre outras matérias, sobre a forma de como deverá ser honrada a garantia pelo beneficiário (art. 6º, parágrafo único, V).

A Propositura é desburocratizante, mas isso não impede que sejam adotadas as providências necessárias, inclusive a de responsabilização dos membros do Comitê Deliberativo do Fundo e de outras autoridades que por alguma razão influenciem na tomada de decisão do citado órgão deliberativo, tudo com o objetivo de evitar que editem regras descompromissadas com a receita do MT GARANTE e com a própria garantia prestada pela MT GARANTE (deve-se evitar a todo custo que terceiros não contemplados por esta Propositura obtenham os benefícios criados).

É bom que isso fique bem frisado, pois a própria Propositura reconhece em seu art. 9º, que a concessão de aval gera risco de crédito e que este risco será assumido pelo Fundo de Aval, podendo gerar prejuízo ao erário público. A Propositura, inclusive, reitera que o MT GARANTE será fiscalizado pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como pelo controle interno vinculado ao Poder Executivo, e por auditoria independente (art. 11 da Proposição).

A Propositura também define a forma de extinção do Fundo (art. 12), autoriza ao Executivo realizar os ajustes orçamentários necessários, a fim de permitir a execução das regras propostas (art. 13), e que o referido Poder regulamentará a Propositura via decreto, a ser editado no prazo de (cento e vinte) dias (art. 14), sendo que a entrada em vigor da Proposta Legislativa entrará imediatamente em vigor (art. 15).



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 08
Rub. 8

Após toda essa incursão pelos dispositivos da Proposição em apreço, tem-se que a competência para legislar sobre o tema é de iniciativa privativa do senhor Governador do Estado, pois somente a ele compete instituir fundo e criar órgão que gerirá tal fundo na estrutura do Poder que chefia. Além disso, compete somente ao senhor Governador legislar sobre os servidores que poderão atuar nesse novo órgão, tudo conforme a Constituição Estadual, cabendo a esta Casa de Leis a relevante tarefa de promover os ajustes necessários na Propositura, se for o caso; vejamos a letra constitucional estadual quanto aos respectivos assuntos:

Art. 39 (...)

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que:

II - disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;

(...);

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária;

Logo, só o Governador do Estado possui competência para propor a matéria.

Saliente-se, enfim, que a Constituição Federal dispõe que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislarem em matéria financeira e orçamentária, razão pela qual o Estado de Mato Grosso pode legislar sobre o assunto em voga; vejamos a letra constitucional:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

(...).

De tudo o que consta nos termos do Projeto de Lei, ele merece prosperar, principalmente porque foi aperfeiçoado neste Parlamento, através dos Substitutivos Integrais n.ºs 01 e 02, instante em que este Parlamento formulou necessários acréscimos, que valorizaram ainda mais a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pois alguns dispositivos da Propositura foram aprimorados.

Por uma questão de coerência, é preciso explanar antes que ambos os Substitutivos Integrais foram apresentados pelos Deputados Estaduais Eduardo Botelho e Wilson Santos.

O segundo Substitutivo Integral realizou mera correção redacional do primeiro Substitutivo Integral, razão pela qual, a partir deste momento, faz-se constar que o Projeto de Lei será analisado nos termos do Substitutivo Integral n.º 02, reconhecendo que o Substitutivo Integral n.º 01 restou



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



prejudicado, pois, por lógica, os autores do Substitutivo Integral n.º 02 entenderam que a redação do Substitutivo Integral n.º 01, de autoria dos mesmos também, deveria dar lugar àquele.

Assim, o Projeto de Lei nos termos do Substitutivo Integral n.º 02 possui melhores contornos graças à importante atuação de membros deste Parlamento, restando prejudicado o Substitutivo Integral n.º 01.

Pelo Substitutivo Integral n.º 02, o art. 2º, *caput*, da Proposição ganhou o inciso VI, que reconheceu de forma explícita a importância das atividades econômicas ligadas à economia solidária – em breves linhas, pode-se dizer que a economia solidária é a atividade que busca gerenciar com autonomia os recursos humanos e naturais de modo a reduzir as desigualdades sociais a médio e longo prazo, repensando a relação capital-trabalho na busca de obter melhores resultados, não só para os empreendedores, mas também para a sociedade como um todo. Isso atende o que a Carta Magna dispõe:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
(...).

O Substitutivo Integral n.º 02 promoveu, ainda, alteração na redação do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei, sendo cirúrgico em devotar respeito aos empreendedores vitimados economicamente pela covid-19, ou seja, o Substitutivo em comento permite ao beneficiário, que se tornou inadimplente por conta da pandemia, continuar colhendo os benefícios das regras do MT GARANTE. Aqui, a Propositura nos termos do Substitutivo Integral n.º 2 demonstra que atende ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no art. 1º, III, da CF, fundamento do Estado Democrático de Direito.

Outra alteração causada pelo Substitutivo Integral n.º 02 foi no art. 4º, I, do Projeto de Lei, demonstrado todo zelo com os empreendedores beneficiários, pois estabelece um percentual mínimo das dotações ou créditos específicos do orçamento a serem utilizados pelo Fundo de Aval, permitindo que à medida da necessidade esse percentual seja alterado para maior. O zelo está no fato do referido Substitutivo reconhecer neste ponto a importância do Princípio da Livre Iniciativa e o Princípio tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, beneficiando, inclusive, a aplicabilidade do Princípio Constitucional da Busca do Pleno Emprego, tudo conforme disposição contida no art. 170, *caput* e seus incisos VIII e IX, da CF, tudo para garantir as atividades que vierem ou já estão sofrendo com as dificuldades econômicas impostas pela pandemia.

Portanto, o presente Projeto de Lei nos termos do Substitutivo Integral n.º 02 está em consonância com as normas constitucionais e legais, não encontrando óbice à sua aprovação.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

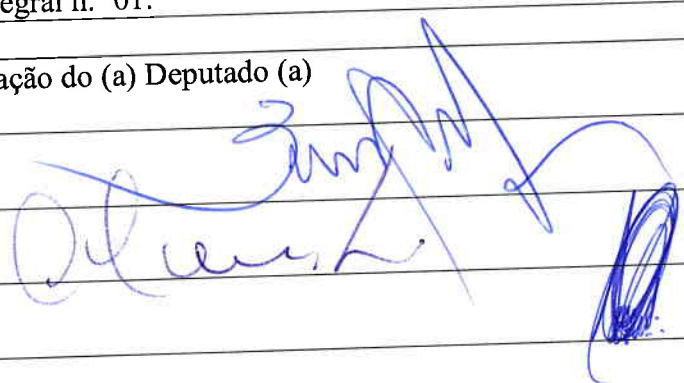
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 497/2021 – Mensagem n.º 83/2021, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 02**, e voto pela **prejudicialidade** do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 29 de 06 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 497/2021 – Mensagem n.º 83/2021 – Parecer n.º 899/2021
Reunião da Comissão em 29 / 06 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Sombra
Relator (a): Deputado (a) Delmar Dal Bosco.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 497/2021 – Mensagem n.º 83/2021, de autoria do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo Integral n.º 02 , e voto pela prejudicialidade do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA


NCCJR
Fls. 31
Rub. 18

Reunião	10ª Reunião Ordinária Remota		
Data	29/06/2021	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 497/2021- MSG 83/2021 "Dispensa de Pauta c/ substitutivo integral"		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
DELEGADO CLAUDINEI	X			
SEBASTIÃO REZENDE				X
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
XUXU DAL MOLIN	X			
SOMA TOTAL	5			

RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral nº 02 e pela prejudicialidade do substitutivo integral nº 01. Votaram com o relator os Deputados Delegado Claudinei e Wilson Santos presencialmente, Dr. Eugênio e Xuxu Dal Molin por videoconferência. Ausente o Deputado Sebastião Rezende. Sendo a proposição aprovada com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral nº 02 e pela prejudicialidade do substitutivo integral nº 01.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR